



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/177 (REG-R)

Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pelo operador de rádio, Associação Cultural Regional do Zêzere

Lisboa
1 de junho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/177 (REG-R)

Assunto: Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pelo operador de rádio, Associação Cultural Regional do Zêzere

I. Enquadramento

1. O operador de rádio Associação Cultural Regional do Zêzere, (doravante, ACRZ), titular do serviço de programas «Emissor Regional do Zêzere» está inscrito na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), desde 19 de maio de 2003, com o n.º 423164.
2. No seguimento da Deliberação n.º ERC/2019/278 (OUT-R)¹, tendo o operador de rádio manifestado a intenção de alterar o responsável pela informação, foi o mesmo informado da obrigatoriedade do averbamento da alteração na Unidade de Registos, da ERC, outrossim, o impedimento de registar como responsável da informação o jornalista João Fernando Franco de Jesus pelos motivos explanados no ponto 5.15. da referida deliberação.
3. Face à ausência de qualquer pedido de averbamento por parte da ACRZ, foi aquela notificada, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/6873, de 6 de outubro, para, no cumprimento da citada deliberação, regularizar a inconformidade mencionada.
4. Em 26 de outubro de 2020, foi apresentado requerimento com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2020/6898, visando o averbamento da alteração da identificação do responsável pela informação, não obstante tratar-se do jornalista João Fernando Franco de Jesus, cujo nome tinha sido anteriormente vedado.

¹ Deliberação n.º ERC/2019/278 (OUT-R), *Fiscalização – Licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação Cultural Regional do Zêzere, serviço de programas Emissor Regional do Zêzere*, aprovada pelo Conselho Regulador em 19 de outubro de 2019.

5. Destarte, foi a Associação novamente notificada, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/8417, de 24 de novembro de 2020, para requerer o averbamento da alteração do responsável pela informação, desta feita, uma alternativa ao mencionado jornalista.
6. Não tendo sido rececionada qualquer resposta, procedeu-se a nova notificação, através do ofício n.º SAI-ERC/2021/231, de 11 de janeiro, reiterando o conteúdo dos ofícios enviados anteriormente.
7. Até à data da presente informação não foi rececionada qualquer resposta aos ofícios enviados ou pedido de averbamento à inscrição n.º 423164, referente ao elemento desconforme com o verificado no registo.

II. Análise

8. De acordo com o estipulado pela conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea d) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, estão sujeitos a registo, na ERC, os operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos.
9. Dispõe o artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que «(s)ão elementos do registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas;» (...) «(i)dentificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;» (alínea e).
10. Por seu turno, dispõe o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.
11. Tendo a Associação manifestado a intenção de alterar o responsável pela informação, foi-lhe comunicada a obrigação de proceder ao averbamento da alteração no registo, da ERC, no cumprimento da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

12. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
13. Foram várias, mas infrutíferas, as tentativas intentadas pelo Regulador para que a ACRZ agisse em conformidade com as normas atinentes aos operadores de rádio e respetivos serviços de programas.
14. Outrossim, pugnando pelo cumprimento da lei, mais concretamente do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 9 de junho, privilegiando um enquadramento pedagógico e preventivo de atuação ao invés de uma posição punitiva, tal é visível nas várias tentativas de contato, visando sempre a melhor solução para suprimir a inconformidade assinalada, manifestando-se nos vários ofícios enviados, mesmo após a comunicação do conteúdo da deliberação.
15. Ademais, no seguimento do requerimento intentado pelo operador de rádio para registar como responsável pela informação o jornalista João Fernando Franco de Jesus, bem sabendo que o nome lhe era interdito, visando a regularização da inconformidade, diligenciou, o regulador, pelo envio de mais duas notificações comunicando a obrigatoriedade daquele apresentar nome diverso.
16. Face ao exposto, verifica-se que a Associação Cultural Regional do Zêzere, não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento da alteração referente à identificação do responsável pela informação, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b), conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera:

- a) Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprir o elemento em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo;
- b) Findo este prazo, caso se mantenha o elemento em falta, pela instauração de processo contraordenacional contra o operador de rádio Associação Cultural Regional do Zêzere, por não ter requerido o averbamento da alteração respeitante ao responsável pela informação constante no Livro de Registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração do mesmo, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 1 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo